



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 25 / 03 / 19 92
C	
C	Rubrica

326

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo N.º 13.681-000.035/89-83

mias

Sessão de 10 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.674

Recurso n.º 84.547

Recorrente COPREL - COMÉRCIO DE PRODUTOS REGIONAIS LTDA.

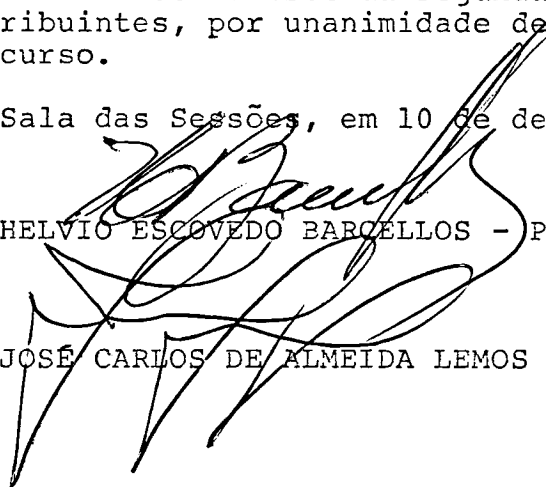
Recorrida DRF EM MONTES CLAROS - MG.

FINSOCIAL/FATURAMENTO- Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPREL - COMÉRCIO DE PRODUTOS REGIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OS CAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.681-000.035/89-83

Recurso Nº: 84.547
Acórdão Nº: 202-04.674
Recorrente: COPREL - COMÉRCIO DE PRODUTOS REGIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa COPREL - Comércio de Produtos Regionais Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, nos anos de 1985 e 1986, no valor de NCz\$ 446,41, em decorrência de omissão de receita operacional (caracterizada por integralização de capital e suprimento de caixa não-comprovados) apurada em fiscalização do IRPJ.

Através da impugnação de fls. 10/11, a autuada requereu o sobrestamento deste feito até o julgamento do processo relativo ao IRPJ (Processo nº 13.681-000.032/89-95), para que ambos tivessem a mesma sorte.

A fls. 20, veio a informação fiscal que mantém integralmente todos os lançamentos reflexos, bem como o auto de infração principal.

Em decisão de fls. 27/28, a autoridade de primeira instância, embora tenha cancelado o crédito tributário referente ao IRPJ apurado nos exercícios de 1986 e 1988, manteve as infrações apuradas no auto de infração, julgando, portanto, procedente a ação fiscal.

-segue-

Processo nº 13.681-000.035/89-83

Acórdão nº 202-04.674

Dentro do prazo legal, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 31/32, onde, argumentando que a autoridade de primeira instância cancelou a totalidade do crédito tributário exigido no processo relativo ao IRPJ, solicitou o cancelamento do presente feito, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre eles.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13.681-000.035/89-83

Acórdão nº 202-04.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, o contribuinte limitou-se em seu recurso a solicitar o cancelamento do presente processo, sob a alegação de que a autoridade de primeira instância havia cancelado a primeira autuação (referente ao IRPJ), que é a base das demais.

"Data Vênia", tal afirmação não corresponde a realidade dos fatos.

Efetivamente, a decisão do Delegado foi no sentido de manter, "in totum", as infrações do auto de infração de fls. 30 verso, tendo apenas dispensado o pagamento do IRPJ apurado nos exercícios de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987, face à ocorrência de prejuízo fiscal (fls. 26).

De acordo com a legislação de regência não se aplica ao F I N S O C I A L o mesmo princípio do IRPJ, tendo em vista que a base de cálculo daquele incide sobre a receita auferida, não importando o resultado final da empresa, ou seja, a ocorrência de lucro ou prejuízo. Tal fato é relevante apenas no que diz respeito ao IRPJ.

Assim sendo, não havendo argumentos que infirmem a acusação de omissão de receitas, voto no sentido de manter a decisão de primeira instância que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS